

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	22.084/16/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000266464-61	
Impugnação:	40.010138918-98 (Coob.)	
Impugnante:	Antônio Vicente Barbosa Filho (Coob.) CPF: 093.452.806-34	
Autuada:	M.D.S Agropecuária Ltda IE: 134250548.02-08	
Coobrigado:	Magno Alexandre Feres Barbosa CPF: 425.182.106-87	
Proc. S. Passivo:	Bruna Pereira das Posses	
Origem:	DFT/Manhuaçu	

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - CONSUMIDOR FINAL. Constatou-se saída de produtos agropecuários ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que a mercadoria se destinou a consumidores finais não-contribuintes do ICMS. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização à luz da comprovação de inscrição de produtor rural para alguns destinatários. Infração parcialmente caracterizada nos termos do art. 12, inciso III do RICMS/02. A redução da base de cálculo postulada exige condicionantes não atendidas pela Contribuinte. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 56, inciso XXXVII, da mesma lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de mercadoria, ao abrigo indevido do diferimento do imposto, eis que os destinatários das mercadorias não são contribuintes do ICMS.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Foram alçados ao polo passivo do lançamento, como Coobrigados, os administradores da empresa, Srs. Antonio Vicente Barbosa Filho e Magno Alexandre Feres Barbosa, de acordo com o período contratual de cada um.

Inconformado, o Coobrigado, Sr. Antonio Vicente Barbosa Filho, apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 83/95, com juntada de documentos de fls. 96/204.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acatando parcialmente as razões do Impugnante, a Fiscalização reformula o lançamento, conforme fls. 216/225 e apresenta Manifestação Fiscal de fls. 233/236.

Intimada a procuradora da reformulação fiscal, adita-se a impugnação, reiterando-se os argumentos não admitidos pela Fiscalização (fls. 242/249).

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 256/257, também recorrendo às razões já expendidas às fls. 242/249.

DECISÃO

Conforme relato, a autuação versa sobre a venda de mercadoria, ao abrigo indevido do diferimento do imposto, eis que os destinatários não são contribuintes do ICMS.

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, relativamente aos fatos geradores no período de 01/03/10 a 30/04/10, entendendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:

AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

(...)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao período de 01/03/10 a 30/04/10 somente expirou em 31/12/15, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que os Autuados foram regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração no exercício de 2015.

No tocante ao mérito propriamente dito, a M.D.S. Agropecuária vendeu produtos agropecuários, sob o regime de diferimento do imposto a produtores rurais não inscritos neste estado.

A previsão do diferimento do ICMS em tela consta da Parte 01 do Anexo II do RICMS/02, e refere-se à saída de adubo, simples ou composto, fertilizante, corretivo de solo e esterco animal, produzidos no estado, para uso na agricultura bem como no melhoramento de pastagens.

A Fiscalização elaborou uma planilha contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada contendo a informação de CPF dos destinatários, os quais não possuem inscrição estadual neste estado (CD fl. 73).

Na peça de defesa, o Impugnante, mediante dados do SIARE, acostados às fls. 105/181, comprova que vários adquirentes dos produtos possuíam inscrição estadual de produtor rural, ensejando a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização.

Em relação ao crédito tributário remanescente, postula o Impugnante a correção dos cálculos.

Nesse sentido, sustenta que houve erro na definição da base de cálculo, posto que não foi observada a redução da base de cálculo prevista no Anexo IV, Parte 01, item 3 e 3.1 do RICMS/02, ao percentual de 30% (trinta por cento).

Certo é que o dispositivo retrocitado prevê a redução de 30% (trinta por cento) na base de cálculo, no caso de saída em operação interna ou interestadual, de adubo, fertilizantes e outros produtos produzidos para uso na agricultura e na pecuária.

Entretanto, tal benefício encontra-se adstrito a condicionantes previstos no item 3.1. Confirma-se a redação do dispositivo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1 - Itens 1 a 14 DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

3	Saída, em operação interna ou interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.	30	0,126	0,084	0,049	31/12/2015
3.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:					
	a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;					
	b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.					

Informa a Fiscalização que, após análise detalhada, não foram constatadas notas fiscais eletrônicas que possuam as condições necessárias para obtenção do benefício da redução de 30% (trinta por cento) na base de cálculo, conforme requerido pelo Impugnante.

Assim, corretas as exigências remanescentes de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 216/225. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

D